



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 03/2026

Campinas/SP, 10 de junho de 2026.

ASSUNTO: Recomendação de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em razão de divergência jurisprudencial interna sobre dano existencial decorrente de jornada exaustiva: necessidade de prova do efetivo dano ao trabalhador versus presunção pelo patamar da jornada.

I – RELATÓRIO / OBJETO

Esta Nota Técnica foi elaborada pelo Centro de Inteligência (CI) deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, subsidiada pelos estudos técnicos do subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, Desembargador Wilton Borba Canicoba, com o objetivo de subsidiar os órgãos e autoridades legitimadas legal e regimentalmente, na apreciação da conveniência e oportunidade de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos dos arts. 976 a 987 do Código de Processo Civil combinados com o art. 260 do Regimento Interno deste Regional.

A questão jurídica objeto de análise pode ser assim enunciada: *"A jornada extenuante, por si só, gera direito à reparação por dano existencial, independentemente da demonstração do efetivo dano causado ao trabalhador em sua vida pessoal, profissional ou no âmbito familiar e social, ou é necessária a prova do comprometimento concreto de dimensões existenciais relevantes do trabalhador para que surja o dever de indenizar?"*

O mapeamento realizado nos acórdãos deste Regional revelou a existência de multiplicidade de processos com idêntica questão de direito e a ocorrência de decisões divergentes entre os órgãos fracionários, circunstância que, nos termos do art. 976, incisos I e II, do CPC, autoriza e recomenda a instauração do incidente.

A fixação de um padrão decisório vinculante atende aos princípios constitucionais da isonomia, da celeridade e da segurança jurídica (art. 5º, caput e LXXVIII, da CF/1988), bem como ao dever de uniformizar a jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente, inscrito no art. 926 do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

A relevância institucional da missão é corroborada pela Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026 (Res. CNJ 325/2020) e pela Política de Consolidação do Sistema de Precedentes Obrigatórios da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus (Res. CSJT 374/2023).

II – COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO EMISSOR

A competência do Centro de Inteligência para a emissão desta Nota Técnica decorre da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 009/2025, de 24 de junho de 2025, que atribui ao órgão as seguintes funções institucionais:

Tratamento de Demandas: identificar, mapear e acompanhar causas repetitivas e com grande impacto social ou econômico, propondo medidas de gestão e uniformização;

Instauração de Incidentes: propor a instauração de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDREs) e de Incidentes de Assunção de Competência (IACs), nos termos dos arts. 976 a 987 e 947 do CPC;

Emissão de Notas Técnicas: elaborar notas e pareceres técnicos destinados a subsidiar decisões dos órgãos jurisdicionais e administrativos do Tribunal, especialmente no que concerne à uniformização da jurisprudência.

III – DEMONSTRAÇÃO DA MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS

3.1 Mapeamento quantitativo por Câmara

O levantamento realizado identificou, por amostragem, Acórdãos sobre o tema em todas as Câmaras deste Regional, conforme tabela a seguir:

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
1ª Câmara (1ª Turma)	2	Nov–Dez/2025	DEFERIDO (circunstâncias fáticas)
2ª Câmara (1ª Turma)	1	Jan/2026	INDEFERIDO (exige prova)
3ª Câmara (2ª Turma)	1	Dez/2025	INDEFERIDO (exige prova)
4ª Câmara (2ª Turma)	1	Jan/2026	INDEFERIDO (exige prova)
5ª Câmara (3ª Turma)	2	Dez/2025 e Jan/2026	DEFERIDO (≥12h = dano in re ipsa)
6ª Câmara (3ª Turma)	1	Jan/2026	DEFERIDO (dano in re ipsa - 15h diárias)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

CÂMARA	Nº DE ACÓRDÃOS	PERÍODO	TESE ADOTADA
7ª Câmara (4ª Turma)	1	Jan/2026	INDEFERIDO (exige prova)
8ª Câmara (4ª Turma)	1	Jan/2026	INDEFERIDO (exige prova)
9ª Câmara	1	Dez/2025	DEFERIDO (≥14h = evidência suficiente)
10ª Câmara	1	Dez/2025	INDEFERIDO (exige prova)
11ª Câmara (6ª Turma)	2	Dez/2025 e Jan/2026	DIVERGÊNCIA INTERNA: Corrente A - INDEFERIDO (exige prova) e Corrente B - DEFERIDO (≥16h = evidência suficiente)
TOTAL	14	Nov/2025–Jan /2026	11 Câmaras — 3 correntes identificadas

3.2 Período de recorrência e tendência

Os 14 acórdãos mapeados foram julgados em um intervalo de apenas três meses (novembro de 2025 a janeiro de 2026), o que evidencia a recorrência contínua e simultânea da matéria em todas as câmaras deste Regional. O tema afeta primordialmente trabalhadores dos setores de transporte de cargas, logística e atividades que demandam prestação de serviços externos sem controle rígido de jornada.

A ausência de uniformização interna tende a ampliar o volume de recursos e de novas demandas, na medida em que a imprevisibilidade do resultado jurisdicional, a depender da distribuição do feito, incentiva o ajuizamento especulativo de ações e o prolongamento de litígios que poderiam ser resolvidos de forma célere e isonômica com a fixação de tese vinculante.

IV – DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA

A pesquisa nos acórdãos deste Regional identificou três correntes jurisprudenciais sobre a matéria, descritas e exemplificadas a seguir.

4.1 Síntese das correntes e julgados representativos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

CORRENTE A — EXIGÊNCIA DE PROVA 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª (parcial)	CORRENTE B — PRESUNÇÃO POR CIRCUNSTÂNCIAS 1ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª (parcial)	CORRENTE C — DANO IN RE IPSA 5ª e 6ª Câmaras (tese mais ampla)
Fundamento nuclear: Jornada excessiva não gera automaticamente dano existencial. Exige-se demonstração concreta do comprometimento do projeto de vida, relações sociais ou familiares.	Fundamento nuclear: Jornada extrema (acima de 12h ou 14h diárias), com supressão de folgas e intervalos, torna o dano suficientemente evidente pelas circunstâncias fáticas, dispensando prova adicional.	Fundamento nuclear: A submissão habitual à jornada excessiva, por si só, configura dano moral <i>in re ipsa</i> , independentemente de qualquer patamar específico ou prova adicional.
Acórdão representativo: Proc. 0011310-70.2023.5.15.0093; 2ª Câmara; Juiz Hélio Grasselli; 27/01/2026.	Acórdão representativo: Proc. 0011539-53.2023.5.15.0053; 9ª Câmara; Juíza Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia; 18/12/2025.	Acórdão representativo: Proc. 0010446-77.2024.5.15.0002; 6ª Câmara; Juíza Luciana Mares Nasr; 27/01/2026.
Consequência: <i>indeferimento do pedido de indenização por dano existencial, com resolução do ilícito pelo pagamento das parcelas trabalhistas devidas.</i>	Consequência: <i>deferimento da indenização quando comprovada jornada acima do patamar adotado pela Câmara (12h ou 14h ou 15h diárias), sem exigência de prova adicional do dano.</i>	Consequência: <i>deferimento automático da indenização diante da comprovação da jornada excessiva habitual, com caráter punitivo e pedagógico.</i>

4.2 Outros julgados ilustrativos — Corrente A (Exigência de Prova)

- Proc. 0012867-90.2017.5.15.0097 — 3ª Câmara — Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti — 16/12/2025 — votação unânime.
- Proc. 0010521-29.2023.5.15.0010 — 4ª Câmara — Juiz Ronaldo Oliveira Siandela — 22/01/2026 — votação unânime.
- Proc. 0011576-63.2023.5.15.0091 — 7ª Câmara — Des. Marcelo Magalhães Rufino — 21/01/2026 — votação unânime.
- Proc. 0011087-38.2024.5.15.0108 — 8ª Câmara — Des. Erodite Ribeiro dos Santos — 27/01/2026 — votação unânime.
- Proc. 0010653-83.2023.5.15.0011 — 10ª Câmara — Juíza Regiane Cecilia Lizi — 16/12/2025 — votação unânime.
- Proc. 0010229-33.2025.5.15.0088 — 11ª Câmara — Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues — 12/12/2025 — votação unânime.

4.3 Outros julgados ilustrativos — Corrente B (Presunção por Circunstâncias)

- Proc. 0010058-68.2025.5.15.0123 — 1ª Câmara — Des. Ricardo Antonio de Plato — 11/11/2025 — votação unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

cipi@trt15.jus.br

- Proc. 0010746-86.2024.5.15.0148 — 1ª Câmara — Juiz Evandro Eduardo Maglio — 11/12/2025 — votação unânime.
- Proc. 0010305-48.2023.5.15.0146 — 5ª Câmara — Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes — 29/01/2026 — votação unânime.
- Proc. 0011539-53.2023.5.15.0053 — 9ª Câmara — Juíza Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia — 18/12/2025 — votação unânime.
- Proc. 0012633-10.2024.5.15.0018 — 11ª Câmara — Juíza Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira — 27/01/2026 — votação unânime.

4.4 Outros julgados ilustrativos — Corrente C (Dano *in re ipsa*)

- Proc. 0010584-05.2024.5.15.0112 — 5ª Câmara — Juíza Adriene Sidnei de Moura David — 15/12/2025 — votação unânime.
- Proc. 0010446-77.2024.5.15.0002 — 6ª Câmara — Juíza Luciana Mares Nasr — 27/01/2026 — votação unânime.

4.5 Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica

A divergência ora demonstrada não é meramente quantitativa, mas estrutural: versa sobre a própria configuração do suporte fático do dano existencial. Trabalhadores submetidos às mesmas condições de labor, jornadas de 12 a 16 horas diárias, sem folgas e sem fruição de intervalos, obtêm resultados diametralmente opostos a depender da Câmara para a qual o processo é distribuído.

Agrava o quadro a divergência interna da 11ª Câmara: dois processos julgados em período próximo adotaram teses opostas, ambas por votação unânime. Some-se a isso o dissenso sobre o patamar quantitativo da jornada: a 5ª Câmara opera com o limite de 12 horas diárias, ao passo que a 9ª Câmara utiliza o referencial de 14 horas, o que cria uma terceira variável de incerteza.

Esse cenário viola frontalmente o art. 5º, caput, e o art. 5º, II, da Constituição Federal (isonomia e legalidade/segurança jurídica), além de comprometer a integridade e estabilidade da jurisprudência deste Regional, em afronta ao art. 926 do CPC e ao pressuposto do art. 976, II, do CPC (risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica), que autoriza expressamente a instauração do IRDR.

V – DELIMITAÇÃO DA QUESTÃO DE DIREITO

A questão de direito a ser submetida ao IRDR pode ser assim delimitada:

QUESTÃO CONTROVERTIDA:

"A jornada extenuante, por si só, gera direito à reparação por dano existencial, independentemente da demonstração do efetivo dano causado ao trabalhador em sua vida pessoal, profissional ou no âmbito familiar e social, ou é necessária a prova do comprometimento



concreto de dimensões existenciais relevantes do trabalhador para que surja o dever de indenizar?"

Trata-se de questão unicamente de direito (art. 976, I, do CPC), pois a divergência não repousa sobre fatos específicos de cada processo, mas sobre qual norma jurídica deve ser aplicada para definir os elementos constitutivos do dever de indenizar nos casos de dano existencial decorrente de jornada exaustiva: se a mera comprovação da sobrejornada é suficiente ou se, além dela, exige-se prova do comprometimento concreto de dimensões existenciais relevantes do trabalhador.

VI – AUSÊNCIA DE AFETAÇÃO EM TRIBUNAL SUPERIOR

O art. 976, § 4º, do CPC dispõe que é incabível o IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Verifica-se que, no caso em tela, o pressuposto negativo não impede a instauração do incidente

Não há, até a data desta Nota Técnica, recurso afetado no TST ou no STF com tese vinculante sobre a questão específica ora submetida à deliberação.

VII – CONCLUSÃO / ENCAMINHAMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 976 do CPC, efetiva repetição de processos com idêntica questão de direito (14 acórdãos de 11 Câmaras) e risco concreto de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (três correntes divergentes, com contradições internas nas próprias câmaras), propõe-se o encaminhamento da presente nota técnica aos desembargadores e desembargadoras deste Regional, para que avaliem a conveniência e a oportunidade da instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), ou de qualquer outro instrumento de formação de precedente qualificado, sobre o tema delineado neste estudo, nos termos dos arts. 976 e 977 do CPC e 260 do Regimento Interno do TRT15.

A presente Nota Técnica tem por base os dados coletados e sistematizados no **Relatório de Pesquisa de Jurisprudência sobre Dano Existencial Decorrente de Jornada Exaustiva**, elaborado pelo subgrupo de Sistema de Precedentes em conjunto com a Assessoria do gabinete do Vice-presidente Judicial, cujos resultados subsidiaram integralmente o mapeamento quantitativo e a análise das correntes jurisprudenciais constantes das seções III e IV deste documento. Uma cópia integral do referido relatório acompanha a presente Nota Técnica na condição de **peça de instrução**, constituindo parte integrante do conjunto documental ora submetido à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA

cipi@trt15.jus.br

apreciação das autoridades e órgãos legitimados à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CENTRO DE INTELIGÊNCIA
cipi@trt15.jus.br

RELATÓRIO ANALÍTICO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

DANO EXISTENCIAL DECORRENTE DE JORNADA EXAUSTIVA

Necessidade de prova do efetivo dano versus presunção pelo patamar da jornada

Data de Elaboração: 16 de março de 2026

Processos Analisados: 14 acórdãos

Câmaras contempladas: 1ª a 11ª Câmaras do TRT da 15ª Região

FICHA TÉCNICA DO RELATÓRIO	
Tema Jurídico Central	Dano existencial decorrente de jornada exaustiva: necessidade de prova do efetivo dano ao trabalhador versus presunção do dano pelas circunstâncias da jornada.
Paradigmas de Confronto	Art. 7º, XIII e XIV, CF; arts. 186, 223-B e 927, CC/CLT; E-RR-402-61.2014.5.15.0030 (SBDI-1/TST); Ag-RRAg-10097-92.2020.5.15.0106 (3ª Turma/TST); divergência horizontal entre as 11 Câmaras deste TRT.
Objeto de Análise	Cotejo analítico de 14 acórdãos provenientes das 11 Câmaras do TRT da 15ª Região, julgados entre novembro de 2025 e janeiro de 2026, sobre o direito à indenização por dano existencial em decorrência de jornada extenuante de trabalho.
Apontamento Conclusivo	Divergência horizontal grave: 6 Câmaras exigem prova efetiva do dano (2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª); 4 Câmaras reconhecem o dano pelas circunstâncias fáticas extremas (1ª, 5ª, 6ª e 9ª); 11ª Câmara com divergência interna. IRDR cabível e recomendável.

1. MAPEAMENTO ANALÍTICO POR CÂMARA

Esta seção apresenta, Câmara a Câmara, os dados extraídos exclusivamente dos acórdãos analisados. Quando uma Câmara possui mais de um acórdão, cada processo é tratado em sub-bloco separado.

1ª Câmara (1ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0010058-68.2025.5.15.0123**
- Relator(a): Des. Ricardo Antonio de Plato
- Data do Julgamento: 11/11/2025
- Tese Adotada: DEFERIDO — Dano existencial configurado por jornada exaustiva sem descanso semanal remunerado. Análise casuística confirma privação concreta da vida social e familiar do trabalhador.
- Fundamentos Principais: art.5º, incisos V e X, CF; arts. 186 e 927 do CC; ARR-606-94.2014.5.23.0091 (TST, 2ª Turma, Min. José Roberto Freire Pimenta). Requisitos: ato ilícito, nexu causal e alteração no projeto de vida/relações sociais (TST, proc. 727-76.2011.5.24.0002, Min. Hugo Scheuermann). Cada caso deve ser analisado individualmente (proc. 0010395-03.2015.5.15.0028, 1ª Câmara).
- Votação: Unânime

- **Processo Paradigma: 0010746-86.2024.5.15.0148**
- Relator(a): Juiz Evandro Eduardo Maglio
- Data do Julgamento: 11/12/2025
- Tese Adotada: DEFERIDO — Motorista carreteiro que permanecia 24h/dia na cabine por 28 dias/mês, de segunda a domingo, teve privação comprovada do convívio familiar e integração social diante da jornada desenvolvida. Mantida indenização de R\$ 10.000,00.
- Fundamentos Principais: Arts. 186 e 927 do CC; Enunciado n. 51 da I Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho; critérios do art. 223-G, caput e §1º, da CLT. Princípio da dignidade humana. Labor suplementar habitual de segunda a domingo configurou privação efetiva do convívio familiar.
- Votação: Unânime

2ª Câmara (1ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0011310-70.2023.5.15.0093**
- Relator(a): Juiz Hélio Grasselli
- Data do Julgamento: 27/01/2026
- Tese Adotada: INDEFERIDO — Dano existencial não é *in re ipsa*. A jornada excessiva, por si só, não basta para configurar o dano, sendo necessária prova de que o trabalhador deixou de realizar atividades sociais ou foi afastado do convívio familiar.
- Fundamentos Principais: TST-RR-20439-04.2015.5.04.0282 (4ª Turma, Min. Maria de Assis Calsing, DEJT 09/02/2018); TST-AIRR-12-46.2015.5.23.0091 (5ª Turma, Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 13/10/2017). Para além da ilicitude da sobrejornada, cujos efeitos se resolvem pelo pagamento das horas (CLT, art. 59) e sanção administrativa (CLT, art. 75), o prejuízo existencial deve ser demonstrado.
- Votação: Unânime

3ª Câmara (2ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0012867-90.2017.5.15.0097**
- Relator(a): Juíza Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti
- Data do Julgamento: 16/12/2025
- Tese Adotada: INDEFERIDO — A prestação de horas extras habituais não enseja, por si só, indenização por dano moral. O trabalhador não se desvencilhou do ônus de demonstrar efetivo prejuízo nos projetos de vida em razão da jornada. Sentença mantida no ponto.
- Fundamentos Principais: RR-955-93.2013.5.04.0016 (6ª Turma, Min. Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 05/04/2024); RR-10248-35.2016.5.15.0062 (2ª Turma, Min. Maria Helena Mallmann, DEJT 28/10/2022); E-RR-402-61.2014.5.15.0030 (SBDI-1/TST, 29/10/2020). Jornada excessiva remunera-se com adicional; dano extrapatrimonial exige prova adicional.
- Votação: Unânime

4ª Câmara (2ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0010521-29.2023.5.15.0010**
- Relator(a): Juiz Ronaldo Oliveira Siandela
- Data do Julgamento: 22/01/2026
- Tese Adotada: INDEFERIDO — O deferimento de horas extras não implica condenação *in re ipsa* por dano existencial. É necessário demonstrar que o trabalhador sofreu efetivos prejuízos ao convívio social em razão do excesso de jornada. No caso concreto, a jornada não se revelou excessiva ao ponto de causar danos à vida social.
- Fundamentos Principais: Ag-RR-1002040-65.2016.5.02.0431 (7ª Turma, Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 28/03/2025); RRAg-0000214-87.2022.5.17.0012 (5ª Turma, Min. Breno Medeiros, DEJT 28/02/2025); jurisprudência iterativa, notória e atual do TST no sentido de que o mero descumprimento de obrigações trabalhistas não enseja reconhecimento automático do dano moral.
- Votação: Unânime

5ª Câmara (3ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0010305-48.2023.5.15.0146**
- Relator(a): Juíza Márcia Cristina Sampaio Mendes
- Data do Julgamento: 29/01/2026
- Tese Adotada: DEFERIDO — A 5ª Câmara adota o entendimento de que a submissão do reclamante a jornadas superiores a 12 horas sem folgas semanais constitui violação a direito da personalidade e compromete saúde física, mental e relações sociais e familiares. Dano *in re ipsa*. Embargos de declaração: rejeitados. Indenização mantida em R\$ 5.000,00.
- Fundamentos Principais: Art. 7º, XIII e XIV, CF. Direito à limitação de jornada transcende o aspecto econômico. A mera remuneração das horas extraordinárias não compensa os danos extrapatrimoniais. Entendimento consolidado desta Câmara: jornada acima de 12h sem folgas equivale a dano *in re ipsa*. Ag-ARR-2791-36.2015.5.12.0040 (1ª Turma/TST, Min. Luiz José Dezena da Silva, DEJT 26/06/2023) citado no voto, com posicionamento de impossibilidade de dano *in re ipsa*.

- Votação: Unânime
- **Processo Paradigma: 0010584-05.2024.5.15.0112**
- Relator(a): Juíza Adriene Sidnei de Moura David
- Data do Julgamento: 15/12/2025
- Tese Adotada: DEFERIDO — A partir de 12 horas diárias habituais configura-se a jornada estafante. Jornada comprovada de 13 a 16 horas diárias, com supressão de intervalo e trabalho em todos os fins de semana que deveriam ser folgas. Deferiu R\$ 5.000,00 reformando a sentença.
- Fundamentos Principais: princípio da dignidade da pessoa humana. A imposição de jornada acima de 12h diárias impossibilita ao empregado usufruir de tempo para a convivência em sociedade. Critérios: afronta à dignidade, nexos de causalidade e ato ilícito configurados.
- Votação: Unânime

6ª Câmara (3ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0010446-77.2024.5.15.0002**
- Relator(a): Juíza Luciana Mares Nasr
- Data do Julgamento: 27/01/2026
- Tese Adotada: DEFERIDO — Motorista de caminhão submetido a jornada das 6h às 21h (15 horas diárias) configura dano moral *in re ipsa*. A submissão habitual à jornada excessiva, comprovada nos autos, dispensa prova adicional do dano. Mantida indenização de R\$ 10.000,00.
- Fundamentos Principais: Ag-RRAg-10097-92.2020.5.15.0106 (3ª Turma/TST, Des. Marcelo Lamego Pertence, DEJT 14/06/2024): a tese de que a submissão habitual à jornada excessiva configura dano moral *in re ipsa* está de acordo com a jurisprudência do TST. Indenização com efeito punitivo e pedagógico. Critérios de razoabilidade e proporcionalidade.
- Votação: Unânime

7ª Câmara (4ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0011576-63.2023.5.15.0091**
- Relator(a): Des. Marcelo Magalhães Rufino
- Data do Julgamento: 21/01/2026
- Tese Adotada: INDEFERIDO — Para o deferimento do dano existencial não basta a mera demonstração de desrespeito à jornada legal. É imprescindível demonstrar, de forma inequívoca, que a situação comprometeu a vida pessoal, social e os atributos de personalidade do trabalhador (art. 5º, X, CF). No caso, motorista carreteiro com folgas habituais nos controles de ponto fidedignos. Recurso do reclamante rejeitado e recurso da reclamada provido.
- Fundamentos Principais: Art. 5º, X, CF; peculiaridade da profissão de motorista carreteiro (ausência de local fixo, permanência longe de casa é inerente à atividade). Entendimento consolidado desta 7ª Câmara. Correlação entre controles de ponto e ausência de evidências de comprometimento da vida social.
- Votação: Unânime

8ª Câmara (4ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0011087-38.2024.5.15.0108**
- Relator(a): Des. Erodite Ribeiro dos Santos
- Data do Julgamento: 27/01/2026
- Tese Adotada: INDEFERIDO — O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não evidencia danos ao patrimônio subjetivo do trabalhador. O reclamante não provou danos existenciais pelo cumprimento de jornada exaustiva, situação fática que não gera, de per si, direito à indenização por dano extrapatrimonial. Negado provimento.
- Fundamentos Principais: RRAg-10214-19.2015.5.03.0098 (5ª Turma/TST, Min. Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 15/10/2025); ARR-11611-74.2017.5.03.0056 (8ª Turma/TST, Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 10/02/2020). Art. 927 do CC: necessidade de ato ilícito, dano e nexa causal demonstrados. Reparação do ilícito trabalhista resolve-se pelo pagamento das parcelas devidas; dano moral exige prova do prejuízo extrapatrimonial.
- Votação: Unânime

9ª Câmara

- **Processo Paradigma: 0011539-53.2023.5.15.0053**
- Relator(a): Juíza Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia
- Data do Julgamento: 18/12/2025
- Tese Adotada: DEFERIDO — Jornada acima de 14 horas diárias sem usufruir corretamente dos intervalos intra e interjornadas. O entendimento majoritário da 9ª Câmara reconhece que, diante de jornada extenuante deste porte, a dificuldade no convívio familiar e o impedimento de realizar projetos de vida evidenciam o dano existencial. Reformou sentença para deferir R\$ 10.000,00.
- Fundamentos Principais: Art. 223-B da CLT (previsão expressa do dano existencial); arts. 5º, X, CF e arts. 186 e 927 do CC. Ag-E-Ag-ARR-310-74.2014.5.04.0811 (SBDI-1, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021).
- Entendimento majoritário desta Câmara: jornada acima de 14h diárias comprovada constitui prova suficiente do dano existencial.
- Votação: Unânime

10ª Câmara

- **Processo Paradigma: 0010653-83.2023.5.15.0011**
- Relator(a): Juíza Regiane Cecilia Lizi
- Data do Julgamento: 16/12/2025
- Tese Adotada: INDEFERIDO — A jornada de trabalho prorrogada, ainda que em excesso, não enseja, por si só, reparação. O dano existencial não se manifesta *in re ipsa*; a prova efetiva do dano cabia ao empregado como fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, CLT). Recurso da reclamada provido para excluir a condenação por danos morais.
- Fundamentos Principais: TST-RR-11241-15.2017.5.15.0104 (Min. Evandro Pereira Valadao Lopes, DJe 10/10/2025); arts. 1º, III e 5º, X, CF; Carlos Alberto

Bittar (Editora RT, ano 994, pág.15): danos morais referem-se a atributos valorativos do ser social; necessidade de nexos causal, ato/omissão e culpa ou dolo demonstrados.

- Votação: Unânime

11ª Câmara (6ª Turma)

- **Processo Paradigma: 0010229-33.2025.5.15.0088**
- Relator(a): Juíza Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues
- Data do Julgamento: 12/12/2025
- Tese Adotada: INDEFERIDO — O entendimento consolidado do TST exige prova inequívoca de que o labor excessivo comprometeu projeto de vida pessoal ou familiar. Circunstância não demonstrada nos autos. Sentença mantida.
- Fundamentos Principais: Ag-E-Ag-ARR-310-74.2014.5.04.0811 (SBDI-1, Min. Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/12/2021). Regime de controle de jornada inaplicável ao reclamante, não havendo base para presunção de jornada excessiva.
- Votação: Unânime

- **Processo Paradigma: 0012633-10.2024.5.15.0018**
- Relator(a): Juíza Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira
- Data do Julgamento: 27/01/2026
- Tese Adotada: DEFERIDO — Jornada de 16 horas diárias (média) durante todo o contrato configurou dano existencial indenizável. A jornada absurdamente elástica priva o trabalhador do convívio familiar, do descanso e de atividades de lazer, evidenciando o prejuízo individual ao projeto de vida. Deferiu R\$ 10.000,00 reformando a sentença.
- Fundamentos Principais: Arts. 1º, III e 5º, V e X, CF; dano moral prescinde de prova concreta do prejuízo quando derivado de violação dos direitos de personalidade. Particular atenção à atividade de motorista: jornada extenuante potencializa risco de acidentes, configurando tratamento degradante e atentatório à dignidade.
- Votação: Unânime

2. MATRIZ DE DIVERGÊNCIA E CONVERGÊNCIA

Câmara Turma	Processo(s)	Tese Adotada	Votação
1ª Câmara (1ª Turma)	0010058-68.2025.5.15.0123	DEFERIDO — Dano existencial configurado por jornada exaustiva sem descanso semanal remunerado. Análise casuística confirma privação concreta da vida social e familiar do trabalhado...	Unânime
1ª Câmara (1ª Turma)	0010746-86.2024.5.15.0148	DEFERIDO — Motorista carreteiro que permanecia 24h/dia na cabine por 28 dias/mês, de segunda a	Unânime

Câmara Turma	Processo(s)	Tese Adotada	Votação
		domingo, teve privação comprovada do convívio familiar e integração social. Mantida i...	
2ª Câmara (1ª Turma)	0011310-70.2023.5.15.0093	INDEFERIDO — Dano existencial não é in re ipsa. A jornada excessiva, por si só, não basta para configurar o dano, sendo necessária prova de que o trabalhador deixou de realizar ati...	Unânime
3ª Câmara (2ª Turma)	0012867-90.2017.5.15.0097	INDEFERIDO — A prestação de horas extras habituais não enseja, por si só, indenização por dano moral. O trabalhador não se desvencilhou do ônus de demonstrar efetivo prejuízo nos p...	Unânime
4ª Câmara (2ª Turma)	0010521-29.2023.5.15.0010	INDEFERIDO — O deferimento de horas extras não implica condenação in re ipsa por dano existencial. É necessário demonstrar que o obreiro sofreu efetivos prejuízos ao convívio socia...	Unânime
5ª Câmara (3ª Turma)	0010305-48.2023.5.15.0146	DEFERIDO — A 5ª Câmara adota o entendimento de que a submissão do reclamante a jornadas superiores a 12 horas sem folgas semanais constitui violação a direito da personalidade e co...	Unânime
5ª Câmara (3ª Turma)	0010584-05.2024.5.15.0112	DEFERIDO — A partir de 12 horas diárias habituais configura-se a jornada estafante. Jornada comprovada de 13 a 16 horas diárias, com supressão de intervalo e trabalho em todos os f...	Unânime
6ª Câmara (3ª Turma)	0010446-77.2024.5.15.0002	DEFERIDO — Motorista de caminhão submetido a jornada das 6h às 21h (15 horas diárias) configura dano moral in re ipsa. A submissão habitual à jornada excessiva, comprovada nos auto...	Unânime
7ª Câmara (4ª Turma)	0011576-63.2023.5.15.0091	INDEFERIDO — Para o deferimento do dano existencial não basta a mera demonstração de desrespeito à jornada legal. É imprescindível demonstrar, de forma inequívoca, que a situação c...	Unânime
8ª Câmara (4ª Turma)	0011087-38.2024.5.15.0108	INDEFERIDO — O descumprimento de obrigações trabalhistas, por si só, não evidencia danos ao patrimônio subjetivo do trabalhador.	Unânime

Câmara Turma /	Processo(s)	Tese Adotada	Votação
		O reclamante não provou danos existenciais pelo cum...	
9ª Câmara	0011539-53.2023.5.15.0053	DEFERIDO — Jornada acima de 14 horas diárias sem usufruir corretamente dos intervalos intra e interjornadas. O entendimento majoritário da 9ª Câmara reconhece que, diante de jornad...	Unânime
10ª Câmara	0010653-83.2023.5.15.0011	INDEFERIDO — A jornada de trabalho prorrogada, ainda que em excesso, não enseja, por si só, reparação. O dano existencial não se manifesta in re ipsa; a prova efetiva do dano cabia...	Unânime
11ª Câmara (6ª Turma)	0010229-33.2025.5.15.0088	INDEFERIDO — O entendimento consolidado do TST exige prova inequívoca de que o labor excessivo comprometeu projeto de vida pessoal ou familiar. Circunstância não demonstrada nos au...	Unânime
11ª Câmara (6ª Turma)	0012633-10.2024.5.15.0018	DEFERIDO — Jornada de 16 horas diárias (média) durante todo o contrato configurou dano existencial indenizável. A jornada absurdamente elástica priva o trabalhador do convívio fa...	Unânime

2.1 Análise do Ponto Central de Discrepância

O confronto entre as Câmaras revela uma divergência doutrinária fundamental sobre a natureza do ônus probatório no dano existencial decorrente de jornada exaustiva. A Corrente A, majoritária em número de Câmaras (2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª e parcialmente a 11ª), ancora-se na jurisprudência predominante no TST, a exemplo do precedente da SBDI-1 do TST (E-RR-402-61.2014.5.15.0030) e exige que o trabalhador prove, concretamente, os impactos da jornada excessiva em sua vida pessoal, social e familiar. A Corrente B (1ª, 5ª, 6ª, 9ª e parcialmente a 11ª Câmara) sustenta que, ultrapassado determinado patamar de jornada, variando entre 12 e 16 horas diárias conforme a Câmara, o dano se torna evidente pelas próprias circunstâncias fáticas, aproximando-se da presunção *hominis* ou do dano *in re ipsa*.

Corrente A — Exige Prova do Dano Efetivo	Corrente B — Presume ou Reconhece o Dano por Circunstâncias
<p>Câmaras: 2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª, 10ª e 11ª (parcial)</p> <p>Fundamento central: A jornada exaustiva, por si só, não gera direito à indenização por dano existencial. O dano não é <i>in re ipsa</i>. É indispensável demonstrar que o labor excessivo comprometeu efetivamente o</p>	<p>Câmaras: 1ª, 5ª, 6ª, 9ª e 11ª (parcial)</p> <p>Fundamento central: Jornadas que atingem patamar extremo (acima de 12h ou 14h diárias, com supressão de folgas e intervalos), aliadas à comprovação factual da privação de convívio, tornam o dano presumido ou suficientemente evidenciado</p>

Corrente A — Exige Prova do Dano Efetivo	Corrente B — Presume ou Reconhece o Dano por Circunstâncias
<p>projeto de vida, as relações sociais ou familiares do trabalhador.</p> <p><i>Paradigma unificador:</i> E-RR-402-61.2014.5.15.0030 (SBDI-1/TST, 29/10/2020).</p>	<p>pelas próprias circunstâncias do caso concreto, dispensando prova adicional.</p> <p><i>Paradigma representativo:</i> 5ª Câmara (critério de 12h); 9ª Câmara (critério de 14h); 6ª Câmara (dano moral <i>in re ipsa</i>).</p>

2.2 Natureza e Gravidade da Divergência

A divergência é estrutural e não meramente quantitativa, pois versa sobre a própria configuração do suporte fático do dano existencial: se a simples demonstração da jornada exaustiva é suficiente (Corrente B) ou se é imprescindível a prova do efetivo comprometimento de dimensões existenciais relevantes (Corrente A). Esta dissidência tem impacto direto sobre o resultado do julgamento em casos idênticos distribuídos a Câmaras distintas deste Regional, gerando insegurança jurídica para as partes.

Agrava a situação o fato de que a própria 11ª Câmara apresenta divergência interna: o processo 0010229-33.2025.5.15.0088 (Juíza Laura Bittencourt, 19/12/2025) adotou a Corrente A, enquanto o processo 0012633-10.2024.5.15.0018 (Juíza Ana Lúcia Cogo, 27/01/2026) adotou a Corrente B; ambos por votação unânime. Ademais, há dissenso sobre o patamar quantitativo de jornada que autoriza a presunção: a 5ª Câmara fixa em 12 horas diárias, enquanto a 9ª Câmara opera com o referencial de 14 horas.

O grau de insegurança jurídica é elevado: trabalhadores em situações fáticas idênticas, submetidos à mesma jornada extenuante, obtêm resultados diametralmente opostos dependendo da Câmara para a qual o processo é distribuído, violando os princípios da isonomia (art. 5º, caput, CF) e da segurança jurídica (art. 5º, II, CF).

3. CONCLUSÃO INSTITUCIONAL

3.1 Grau de Insegurança Jurídica

A análise dos 14 acórdãos examinados, provenientes das 11 Câmaras deste Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, revela divergência jurisprudencial de grau elevado sobre o tema do dano existencial decorrente de jornada exaustiva. Das 11 Câmaras, 6 (2ª, 3ª, 4ª, 7ª, 8ª e 10ª) adotam a tese de que o dano não é *in re ipsa* e exige prova efetiva do prejuízo; outras 4 (1ª, 5ª, 6ª e 9ª) deferem a indenização reconhecendo o dano a partir de circunstâncias fáticas de extrema jornada; e a 11ª Câmara apresenta divergência interna entre seus próprios componentes.

3.2 Cabimento de IRDR

Estão presentes os requisitos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), nos termos do art. 976 do CPC, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho (art. 769 da CLT):

- Efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão de direito: configurada pela reiteração de pedidos de indenização por dano existencial em razão de jornada exaustiva em todas as Câmaras deste TRT;
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica: evidenciado pela divergência horizontal entre as Câmaras e pela divergência interna na 11ª Câmara;

- Ausência de afetação do tema pelo TST como Recurso de Revista Repetitivo: a SBDI-1 firmou entendimento sobre a necessidade de prova (E-RR-402-61.2014.5.15.0030), mas diferentes Câmaras deste Regional continuam aplicando a tese contrária, indicando resistência que justifica a uniformização interna.

3.3 Recomendação Conclusiva

Recomenda-se a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) perante a Seção de Uniformização de Jurisprudência deste TRT da 15ª Região, com a seguinte questão jurídica:

"A jornada extenuante, por si só, gera direito à reparação por dano existencial, independentemente da demonstração do efetivo dano causado ao trabalhador em sua vida pessoal, profissional ou no âmbito familiar e social, ou é necessária a prova do comprometimento concreto de dimensões existenciais relevantes do trabalhador para que surja o dever de indenizar?"

Sugere-se, ademais, que o tema do IRDR contemple questão subsidiária sobre o patamar de jornada diária a partir do qual o dano existencial pode ser reconhecido como suficientemente evidenciado pelas circunstâncias fáticas, tendo em vista a divergência existente entre os critérios de 12 horas (5ª Câmara) e 14 horas (9ª Câmara) já adotados por este Regional.

Campinas/SP, 16 de março de 2026.

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GRUPO OPERACIONAL**



SUBGRUPO DE SISTEMA DE PRECEDENTES